



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977790 - RJ (2021/0398629-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FLAVIA PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FULVIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ198782
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual para o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, cujo processo foi extinto em razão da ocorrência da prescrição das parcelas decorrentes do reconhecimento do direito, ocorrido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.51.01.533987-6-RJ, à revisão do valor da competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM.

II - A jurisprudência do STJ está sedimentada nesta Corte, é no sentido de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito do interessado enseja a interrupção do prazo prescricional, ou, se já consumado, sua renúncia. (REsp 1.661.083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

III- O tribunal de origem concluiu que o Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS não importou em reconhecimento do direito do exequente, mas apenas objetivou comunicar aos órgãos internos da Administração os parâmetros do título judicial, padronizando o cumprimento da decisão proferida na ação civil pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101. Alterar esse entendimento, para os fins propostos, inarredavelmente, demandaria o exame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977790 - RJ (2021/0398629-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FLAVIA PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FULVIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ198782
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de execução individual para o cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, cujo processo foi extinto em razão da ocorrência da prescrição das parcelas decorrentes do reconhecimento do direito, ocorrido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.51.01.533987-6-RJ, à revisão do valor da competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM.

II - A jurisprudência do STJ está sedimentada nesta Corte, é no sentido de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito do interessado enseja a interrupção do prazo prescricional, ou, se já consumado, sua renúncia. (REsp 1.661.083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

III- O tribunal de origem concluiu que o Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS não importou em reconhecimento do direito do exequente, mas apenas objetivou comunicar aos órgãos internos da Administração os parâmetros do título judicial, padronizando o cumprimento da decisão proferida na ação civil pública nº 0533987-93.2003.4.02.5101. Alterar esse entendimento, para os fins propostos, inarredavelmente, demandaria o exame dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLAVIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões de agravo interno, pugna o agravante a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, que a matéria em discussão no recurso especial diz respeito às seguintes questões, quais sejam: (i) quando se inicia o prazo prescricional

para a execução individual de ação coletiva; (ii) e uma vez interrompido o prazo prescricional, a partir de quando ele recomeça.

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o necessário relatar.

VOTO

A decisão ora agravada não conheceu do recurso especial pelo fato de que, considerando ter o acórdão *a quo* concluído que o Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS não teria criado, nem reconhecido qualquer direito aos segurados e seus beneficiários, mas tão somente informado e orientado os órgãos da Administração Pública sobre a revisão de benefícios, alterar o acórdão *a quo*, para os fins propostos, inarredavelmente, demandaria o exame dos fatos da causa, vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante traz à colação discussão quanto "quando se inicia qualquer prazo prescricional" e, partir da sua interrupção, "quando qualquer prazo recomeça", e, nessa esteira, alega equívocos nas contagens dos prazos e na interpretação dada ao memorando do INSS que supostamente teria interrompido a prescrição.

Como bem consignado na decisão agravada, a controvérsia posta pela recorrente perpassa pela aferição de eventual violação ao princípio da *actio nata* com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em razão do fato de que, o direito de compelir a autarquia-ré a cumprir o título judicial formado na ação coletiva teria, ou não, nascido no momento do seu trânsito em julgado, iniciando-se nessa data o fluxo do prazo extintivo. E, a partir dessa premissa, examinar-se-á se há falar em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória em razão da edição, em 13.07.2016, do Memorando Circular Conjunto nº 37/DIRBEN/PFE/INSS, pelo fato desse importar, ou não, em reconhecimento do direito do exequente pelo INSS.

Em inúmeras decisões monocráticas, essa Corte tem sido instada a examinar essa controvérsia nos exatos termos em que postos nesse recurso e, em nenhuma delas, o

mérito da pretensão foi examinado. Em apertada síntese, os doutos Ministros que compõem a Primeira e Segunda Turma, são consentâneos em entender que essa questão estaria acobertada pelo entendimento lastreado no Tema nº 877, Recurso Especial nº 1388000-PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no qual firmou a orientação no sentido de que "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90".

Assim, examinar a demanda tal como posta, para admitir que o ato administrativo em questão estaria apto a influir no prazo prescricional, implicaria em alteração desse entendimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1893454/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 18/11/2020; AREsp n.1680988/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 02/06/2020 e AREsp n.1652933/SP, Relator Ministro OG Fernandes Dje 23/02/2021; REsp n. 1.937.355, Ministro Mauro Campbell Marques, Dje de 09/02/2022, REsp n. 1.983.461, Ministra Regina Helena Costa, Dje de 03/05/2022, REsp n. 1.940.502, Ministra Assusete Magalhães, Dje de 23/02/2022.

E mais, é fato que a orientação sedimentada nesta Corte, é no sentido de que o reconhecimento pela Administração Pública do direito do interessado enseja a interrupção do prazo prescricional, ou, se já consumado, sua renúncia (REsp 1.661.083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, Dje 16/11/2017).

Contudo, para acolher esse pretensão, e para melhor elucidando a incidência da Súmula 7/STJ, esclareço que o tribunal de origem concluiu que o referido memorando não criou nem reconheceu qualquer direito aos segurados e seus beneficiários, mas tão somente informou e orientou os órgãos da Administração Pública quanto à revisão de benefícios. Alterar esse entendimento, para os fins propostos, inarredavelmente, demandaria o exame dos fatos da causa.

Agravo interno não provido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0398629-0

**AgInt no
REsp 1.977.790 / RJ**

Números Origem: 5006424-86.2019.4.02.5117 50064248620194025117

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE : FULVIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ198782
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA PINHEIRO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FULVIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ198782
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.